

REGULAMENTO DA CARTA DE DESPORTO DE NATUREZA
DO PARQUE NACIONAL DA PENEDA-GERÊS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1. A Carta de Desporto de Natureza do Parque Nacional da Peneda-Gerês, adiante abreviadamente designada por CDNPNG, estabelece as regras e orientações relativas às actividades de turismo de natureza, incluindo os locais e as épocas do ano em que as mesmas podem ser praticadas, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto.
2. A prática de turismo de natureza no Parque Nacional da Peneda-Gerês, adiante abreviadamente designado por PNPG, está condicionada ao cumprimento das normas constantes do presente regulamento, de acordo com os locais cartografados na Carta Síntese de Desporto de Natureza que constitui o seu Anexo I e cujo original, elaborado à escala de 1:25.000, se encontra disponível para consulta no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, adiante abreviadamente designado por ICNF, I.P.

Artigo 2.º

Natureza jurídica e âmbito territorial

1. A CDNPNG aplica-se à área do PNPG, criado e delimitado pelo Decreto n.º 187/71, de 8 de Maio.
2. O presente regulamento articula-se com o Plano de Ordenamento do PNPG, adiante abreviadamente designado por POPNG, e respectivo regulamento, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2011, de 4 de Fevereiro, que define áreas prioritárias para a conservação da natureza e da biodiversidade sujeitas a diferentes níveis de protecção:
 - a) Área de Ambiente Natural, que corresponde à área onde ocorrem os valores mais significativos do património natural e onde os objectivos de conservação prevalecem sobre quaisquer outros, a qual integra as seguintes tipologias:
 - i) Área de Protecção Total;
 - ii) Área de Protecção Parcial de tipo I;
 - iii) Área de Protecção Parcial de tipo II.
 - b) Área de Ambiente Rural, que corresponde à área mais fortemente humanizada e onde os objectivos fundamentais do ordenamento e de gestão se enquadram nos princípios gerais do modelo de desenvolvimento sustentável, a qual integra as seguintes tipologias:
 - i) Área de Protecção Complementar de tipo I;
 - ii) Área de Protecção Complementar de tipo II.
3. Para além do disposto no número anterior, o presente diploma articula-se com outros regimes jurídicos e planos de ordenamento do território aplicáveis na área do PNPG, nomeadamente:
 - a) O Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2002, de 7 de Maio;

- b) O Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2004, de 8 de Março;
- c) O Regime Jurídico de Protecção das Albufeiras de Águas Públicas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio;
- d) O Regime Jurídico do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na redação republicada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro.

Artigo 3.º

Actividades de turismo de natureza

Sem prejuízo do cumprimento do estipulado no presente regulamento, as empresas de animação turística, os operadores marítimo-turísticos e as agências de viagens autorizados a exercer actividades de animação turística, nos termos da legislação em vigor, podem exercer actividades de turismo de natureza no PNPG desde que obtenham o reconhecimento dessas actividades, conforme previsto no artigo 20º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio.

Artigo 4.º

Regras gerais de conduta

1. As actividades de turismo de natureza e de animação turística no PNPG devem ser exercidas no estrito cumprimento dos objectivos fundamentais que conduziram à elaboração do POPNPG e no respeito pelos recursos naturais.
2. Os praticantes das actividades de turismo de natureza obrigam-se, em especial, a adoptar as seguintes regras de conduta:
 - a) Respeitar o enquadramento legislativo do turismo de natureza em áreas protegidas;
 - b) Respeitar o enquadramento legislativo próprio de cada actividade, quando existir;
 - c) Respeitar os locais indicados para a prática de cada actividade;
 - d) Respeitar os acessos e trilhos definidos, bem como os locais de estacionamento;
 - e) Respeitar as condicionantes estabelecidas quanto aos locais, ao número de praticantes e à época do ano;
 - f) Respeitar a sinalização existente;
 - g) Zelar pela manutenção dos equipamentos, sinalização, acessos, estacionamento e outros locais ou infra-estruturas de apoio à prática das actividades, bem como garantir a preservação da qualidade ambiental de cada local e respectiva área envolvente;
 - h) Evitar fazer ruídos e barulho;
 - i) Não colher ou danificar plantas ou suas partes, como flores e frutos, nem colher ou danificar líquenes, cogumelos ou amostras minerais;
 - j) Não perturbar a fauna nem a tranquilidade dos locais;
 - k) Não perturbar os animais domésticos da população residente;
 - l) Não danificar elementos do património geológico;
 - m) Não fazer qualquer tipo de lume;
 - n) Não fazer piqueniques fora dos locais destinados a esse fim;
 - o) Não utilizar detergentes, sabões ou outros produtos de limpeza fora das instalações e locais próprios a esse fim;
 - p) Não abandonar ou depositar lixo fora dos recipientes destinados a esse fim;
 - q) Não danificar elementos do património cultural ou arquitectónico e outras

- construções e equipamentos existentes;
 - r) Respeitar a propriedade pública e privada;
 - s) Respeitar e cumprir as indicações do pessoal ao serviço do PNPG, nomeadamente dos Vigilantes da Natureza, bem como de outro pessoal com competências em matéria de fiscalização e controlo no território do Parque;
 - t) Respeitar as regras e orientações estabelecidas no código de conduta.
3. As normas do código de conduta a observar durante a prática de actividades de turismo de natureza no PNPG são definidas pelo ICNF, I.P. ouvidas as entidades competentes, sem prejuízo do disposto no POPNPG, que fará a sua divulgação junto dos praticantes das respectivas modalidades.

Artigo 5.º

Responsabilidade por acidentes

Em caso de ocorrência de acidentes durante o exercício de actividades de turismo de natureza ou de animação turística, o ICNF, I.P. não pode, em qualquer caso, ser responsabilizado pelo facto ou suas consequências, sendo da exclusiva responsabilidade dos utentes ou dos agentes de animação turística organizadores dessas actividades a utilização dos percursos, locais e equipamentos destinados à sua prática.

CAPÍTULO II

Actividades de turismo de natureza e de animação turística

Artigo 6.º

Tipologia das actividades praticadas no PNPG

No território do PNPG são passíveis de serem praticadas as seguintes actividades de turismo de natureza e de animação turística:

- a) Terrestres:
 - i) Passeios pedestres, expedições fotográficas, percursos interpretativos e actividades de observação de fauna e flora;
 - ii) Actividades de orientação;
 - iii) Escalada e rapel;
 - iv) Arvorismo e percursos de obstáculos;
 - v) *Paintball*, tiro com arco, besta, zarabatana, carabina de pressão de ar e similares;
 - vi) Cicloturismo e BTT;
 - vii) Passeios e outras actividades equestres;
 - viii) Passeios em veículos motorizados;
 - ix) Outras actividades de turismo de natureza de baixo impacte ambiental.
- b) Aquáticas:
 - i) Canyoning;
 - ii) Passeios de barco, com ou sem motor;
 - iii) Vela, remo, canoagem e actividades náuticas similares;
 - iv) Outras actividades de turismo de natureza de baixo impacte ambiental.
- c) Aéreas:

- i) Balonismo, asa delta sem motor, parapente e similares;
- ii) Outras actividades de turismo de natureza de baixo impacte ambiental.

SECÇÃO I

Passeios pedestres, expedições fotográficas e actividades de observação de fauna e flora

Artigo 7.º

Definição de passeios pedestres

Para efeitos do presente regulamento entende-se por passeios pedestres ou pedestrianismo a actividade de marcha ou caminhada, sem fins competitivos, para percorrer determinado trajecto ou percurso, sinalizado ou não.

Artigo 8.º

Percursos pedestres

1. Na área do PNPG, nos termos constantes na Carta de Percursos Pedestres que constitui o anexo II-A ao presente regulamento, identificam-se os seguintes tipos de percursos:
 - a) Percursos sinalizados – percursos balizados no terreno por sinalética convencional específica para a prática de pedestrianismo;
 - b) Percursos com orientação cartográfica ou por Sistema de Posicionamento Global (GPS) – percursos sem sinalização convencional no terreno mas com indicações em suporte cartográfico ou obtidas pela combinação de tecnologias de navegação.
2. Os percursos pedestres sinalizados ou com orientação cartográfica ou por GPS podem ser de acesso livre ou de acesso condicionado, conforme identificados na Carta de Percursos Pedestres.
3. Por razões de conservação da natureza ou sempre que se verifiquem situações de incompatibilidade de usos pode o PNPG, por edital, interditar a utilização de determinado percurso, por um período de tempo ou definitivamente.
4. A abertura ou sinalização de novos percursos pedestres carece de autorização do ICNF, I.P.

Artigo 9.º

Condições para a prática de passeios pedestres

1. Na área do PNPG a prática de passeios pedestres ou pedestrianismo é permitida em toda a Área de Ambiente Rural, desde que dentro de trilhos ou caminhos existentes, respeitando a sinalização dos locais, quando exista, e os direitos de propriedade.
2. É ainda permitida a prática de passeios pedestres na Área de Ambiente Natural, observadas as seguintes disposições:
 - a) Sujeita a autorização prévia do ICNF, I.P., quando atravessarem ou sejam realizados em Área de Protecção Total;
 - b) Sujeita a autorização prévia do ICNF, I.P., quando atravessarem ou sejam realizados em Área de Protecção Parcial de tipo I por grupo com mais de 10 elementos;
 - c) Sujeita a autorização prévia do ICNF, I.P., quando atravessarem ou sejam realizados em Área de Protecção Parcial de tipo II por grupo com mais de 15 elementos.
3. É proibida a prática de passeios pedestres ou pedestrianismo fora das estradas, caminhos e trilhos existentes.

Artigo 10.º

Pernoita

1. A pernoita é permitida como actividade associada ao pedestrianismo, estando sujeita a autorização prévia do ICNF, I.P.
2. A pernoita apenas é autorizada nas seguintes condições cumulativas:
 - a) O percurso pedestre a percorrer tenha uma extensão total superior a 15 km;
 - b) O local de pernoita se situe a mais de 3 quilómetros da estrada ou caminho florestal mais próximo;
 - c) A instalação de tendas ou bivaques se limite a um máximo de 2 unidades;
 - d) A instalação de tenda ou bivaque não ultrapasse o período compreendido entre a hora imediatamente anterior ao pôr-do-sol e a hora imediatamente posterior ao nascer do sol.

Artigo 11.º

Expedições fotográficas e actividades de observação de fauna e flora

1. As actividades de expedição fotográfica e de observação de fauna e flora regem-se pelo disposto para os passeios pedestres.
2. As expedições fotográficas que exijam meios logísticos passíveis de causarem impacto ambiental significativo, nomeadamente a instalação de equipamento ou a utilização de viaturas, carecem de autorização prévia do ICNF, I.P. quando realizadas em Área de Ambiente Natural.

Artigo 12.º

Recomendações específicas para a prática de passeios pedestres

Aos praticantes de passeios pedestres, para além do cumprimento das regras gerais de conduta referidas no n.º 2 do artigo 4.º, são emitidas as seguintes recomendações específicas:

- a) Confirmar a extensão e grau de dificuldade do percurso pedestre a efectuar e verificar as condições climatéricas;
- b) Estar sempre atento à sinalização existente;
- c) Observar a fauna à distância;
- d) Evitar barulhos e atitudes que perturbem a paz local e o bom relacionamento com os habitantes;
- e) Ter especial atenção para com o gado e outros animais domésticos que, quando perturbados, se podem revelar agressivos;
- f) Manter cancelas e portelas, caso surjam durante o percurso, abertas ou fechadas conforme as encontrou.

SECÇÃO II

Actividades de orientação

Artigo 13.º

Definição de orientação

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por orientação a modalidade desportiva, que inclui técnicas de marcha e de atletismo, em que o praticante percorre um dado percurso, determinado por pontos de passagem obrigatória assinalados num mapa ou carta topográfica, no menor tempo possível.
2. A actividade de orientação pode ser praticada individualmente ou em grupo, a correr ou em marcha, e ainda em BTT e a cavalo.

3. São actividades de orientação a elaboração de mapas específicos para a modalidade, a competição, o treino e a implantação de percursos pedestres permanentes para a sua prática, bem como a realização de acções de ensino e prática ao ar livre, podendo envolver um elevado número de participantes.

Artigo 14.º

Condições para a prática de actividades de orientação

1. Na área do PNPG as actividades de orientação só podem ser praticadas em Área de Protecção Parcial de tipo II e em Área de Ambiente Rural, estando sempre sujeitas a autorização do ICNF, I.P.
2. Carece ainda de autorização do ICNF, I.P. a edição de cartas para actividades de orientação e o planeamento de percursos.
3. O pedido de autorização para a prática de actividades de orientação referido no n.º 1 deve ser acompanhado por documento atestando o consentimento do proprietário ou gestor dos terrenos abrangidos.

Artigo 15.º

Recomendações específicas para a prática de actividades de orientação

Aos praticantes de actividades de orientação, para além do cumprimento das regras gerais de conduta referidas no n.º 2 do artigo 4.º, são emitidas as seguintes recomendações específicas:

- a) Antes do início da actividade, certificar-se que tem consigo todo o material e equipamento necessários, nomeadamente o mapa de orientação e uma bússola fiável;
- b) Manter o mapa permanentemente orientado;
- c) Manter presente os pontos de abastecimento de água;
- d) Evitar barulhos e atitudes que perturbem a paz local e o bom relacionamento com os habitantes;
- e) Caso seja inexperiente, evitar dispersar-se pelo território e optar por percursos com referências lineares.

SECÇÃO III

Escalada e rapel

Artigo 16.º

Definição de escalada e de rapel

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Escalada – a actividade de progressão em rocha ao longo de um plano tendencialmente vertical, dito em rampa, ou para além da verticalidade, dito extraprimado, utilizando as extremidades corporais para o movimento de ascensão, podendo ser escalada clássica, quando efectuada sem equipamento permanente ao longo de toda a sua extensão, ou escalada desportiva, quando efectuada usando adicionalmente protecções fixas;
- b) Rapel – a actividade de descida vertical com uso de cordas ou cabos, inicialmente associada à escalada, em que o praticante passa de um nível superior para um nível inferior, ou o solo, de forma relativamente rápida.

Artigo 17.º

Condições para a prática de escalada e de rapel

1. Na área do PNPG, nos termos constantes na Carta de Escalada que constitui o anexo II-B ao presente regulamento, a prática de escalada e de rapel é permitida nos seguintes locais:
 - a) Bico de Patelo, com localização na freguesia de Castro Laboreiro, concelho de Melgaço;
 - b) Fraga da Meadinha, com localização na freguesia de Gavieira, concelho de Arcos de Valdevez;
 - c) Fraga do Suadouro, com localização na freguesia de Campo do Gerês, concelho de Terras de Bouro;
 - d) Fraga do Tonel, com localização na freguesia de Covide, concelho de Terras de Bouro;
 - e) Fraga do Meio Dia, com localização na freguesia de Covide, concelho de Terras de Bouro;
 - f) Roca do Touro, com localização na freguesia de Cabril, concelho de Montalegre.
2. Entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro é ainda permitida a prática de escalada, unicamente na modalidade de escalada clássica, no Pé de Cabril, com localização na freguesia de Campo do Gerês, concelho de Terras de Bouro;
3. A prática de escalada no local referido no número anterior, quando realizada por grupos com mais de 10 elementos, está sujeita a autorização prévia do ICNF, I.P..
4. Por razões de conservação da natureza ou sempre que se verifiquem situações de incompatibilidade de usos pode o PNPG, por edital, interditar a prática de escalada em qualquer um dos locais identificados nos números 1 e 2, por um período de tempo ou definitivamente.
5. É interdita a abertura ou equipagem de novos locais de escalada.

Artigo 18.º

Recomendações específicas para a prática de escalada e de rapel

Aos praticantes da modalidade, para além do cumprimento das regras gerais de conduta referidas no n.º 2 do artigo 4.º, são emitidas as seguintes recomendações específicas:

- a) Usar sempre o equipamento aconselhado para a modalidade, designadamente capacete de protecção;
- b) Estudar previamente as vias de escalada;
- c) Caso seja inexperiente, fazer-se sempre acompanhar por monitores especializados neste tipo de actividade;
- d) Cumprir, rigorosamente, todas as regras de segurança;
- e) Levar um apito para, eventualmente, pedir auxílio;
- f) Nunca efectuar sozinho a prática da modalidade e informar os que ficam do local para onde se dirige;
- g) Respeitar os acessos ao local de prática, evitando desbravar outros caminhos.

SECÇÃO IV

Cicloturismo e BTT

Artigo 19.º

Definição de cicloturismo e de BTT

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Cicloturismo ou passeios de bicicleta – as actividades, sem cariz competitivo, praticadas com qualquer tipo de bicicleta em estradas, caminhos ou trilhos,

envolvendo percursos temáticos ou não;

- b) BTT – as actividades de lazer ou de cariz competitivo praticadas com bicicletas de todo-o-terreno ou similares em percursos irregulares ou a corta-mato, envolvendo percursos temáticos ou não.

Artigo 20.º

Percursos de cicloturismo e de BTT

1. Na área do PNPG, nos termos constantes na Carta de Cicloturismo e BTT que constitui o anexo II-C ao presente regulamento, identificam-se os percursos para cicloturismo e para BTT.
2. Por razões de conservação da natureza ou sempre que se verifiquem situações de incompatibilidade de usos pode o PNPG, por edital, interditar a utilização de determinado percurso, para a prática de cicloturismo ou de BTT, por um período de tempo ou definitivamente.
3. A abertura ou sinalização de novos percursos para cicloturismo, fora da Área de Ambiente Rural, ou para BTT, carece de autorização do ICNF, I.P.

Artigo 21.º

Condições para a prática de cicloturismo

1. Na área do PNPG a prática de cicloturismo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é permitida nos percursos identificados para cicloturismo, nas estradas e caminhos abertos ao trânsito automóvel e em locais infra-estruturados para o efeito.
2. A prática de cicloturismo é interdita em Área de Protecção Total.
3. A prática de cicloturismo, quando realizada em Área de Protecção Parcial de tipo I por grupo com mais de 10 elementos, está condicionada a autorização prévia do ICNF, I.P..
4. A prática de cicloturismo, quando realizada em Área de Protecção Parcial de tipo II por grupo com mais de 15 elementos, está condicionada a autorização prévia do ICNF, I.P..
5. Nos percursos ou troços dos percursos que se sobreponham a percursos pedestres, a prática de cicloturismo deve respeitar a prioridade à prática de pedestrianismo.

Artigo 22.º

Condições para a prática de BTT

1. Na área do PNPG a prática de BTT, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é permitida nos percursos identificados para BTT, bem como, na Área de Ambiente Rural, nos trilhos e caminhos existentes e em locais infra-estruturados para o efeito.
2. É interdita a prática de BTT na Área de Ambiente Natural, excepto em Área de Protecção Parcial de tipo II nos percursos identificados para BTT.
3. A prática de BTT, quando realizada em Área de Protecção Parcial de tipo II por grupo com mais de 10 elementos, está condicionada a autorização prévia do ICNF, I.P..
4. A prática de BTT é ainda permitida, na Área de Ambiente Rural, fora dos trilhos e caminhos existentes ou dos locais para tal infra-estruturados, obedecendo às seguintes condições:
 - a) Sujeita a autorização prévia do ICNF, I.P., quando realizada em Área de Protecção Complementar de tipo I.
 - b) Sujeita a autorização prévia do ICNF, I.P., quando realizada em Área de Protecção Complementar de tipo II por grupo com mais de 15 elementos.
5. Nos percursos ou troços dos percursos que se sobreponham a percursos pedestres, a prática de BTT deve respeitar a prioridade à prática de pedestrianismo.
6. A prática de BTT com cariz competitivo só é permitida na Área de Ambiente Rural e está sempre sujeita a autorização prévia do ICNF, I.P..

Artigo 23.º

Recomendações específicas para a prática de cicloturismo e de BTT

Aos praticantes da modalidade, para além do cumprimento das regras gerais de conduta referidas no n.º 2 do artigo 4.º, são emitidas as seguintes recomendações específicas:

- a) Ter em atenção, na prática do cicloturismo, que o território do PNPG é uma área de montanha;
- b) Usar sempre o equipamento aconselhado para cada variante da modalidade, designadamente bicicleta apropriada, capacete e luvas de protecção;
- c) Preparar o itinerário e prever o seu reabastecimento;
- d) Circular pelos caminhos e trilhos existentes;
- e) Reduzir a velocidade nas passagens sem visibilidade;
- f) Abrandar na aproximação com pedestrianistas ou cavaleiros e dar-lhes sempre prioridade;
- g) Nunca sair sozinho para um percurso longo e informar os que ficam do itinerário que pretende efectuar.

SECÇÃO V

Passeios e outras actividades equestres

Artigo 24.º

Definição de actividades equestres

Para efeitos do presente regulamento entende-se por actividades equestres a realização de passeios, corridas, gincanas e raides que impliquem a utilização de montada, atrelada ou não, obedecendo às seguintes características:

- a) Passeios equestres – as digressões a cavalo, sem fins competitivos, que podem ser guiadas, por percursos sinalizados ou não, mas incluindo essencialmente caminhos existentes;
- b) Corridas, gincanas e raides equestres – as provas competitivas realizadas a cavalo, respectivamente de velocidade, de agilidade e de fundo.

Artigo 25.º

Condições para a prática de passeios equestres

1. Na área do PNPG a prática de passeios equestres, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é permitida nos trilhos e caminhos existentes da Área de Ambiente Rural e ainda da Área de Protecção Parcial de tipo I e da Área de Protecção Parcial de tipo II.
2. Os passeios equestres, quando realizados em Área de Protecção Parcial de tipo I por grupo com mais de 6 elementos, estão sujeitos a autorização prévia do ICNF, I.P.
3. Os passeios equestres, quando realizados em Área de Protecção Parcial de tipo II por grupo com mais de 10 elementos, estão sujeitos a autorização prévia do ICNF, I.P.
4. Nos locais identificados como percursos pedestres, a prática de passeios equestres deve respeitar a prioridade à prática de pedestrianismo.

Artigo 26.º

Condições para a prática de outras actividades equestres

As corridas, gincanas e raids equestres só são permitidos na Área de Ambiente Rural e estão sempre sujeitos a autorização prévia do ICNF, I.P.

Artigo 27.º

Recomendações específicas para a prática de actividades equestres

Aos praticantes da modalidade, para além do cumprimento das regras gerais de conduta referidas no n.º 2 do artigo 4.º, são emitidas as seguintes recomendações específicas:

- a) Usar sempre o equipamento aconselhado para a modalidade;
- b) Respeitar o traçado dos percursos previamente delineados e não sair dos mesmos, circulando preferencialmente em fila;
- c) Caso seja inexperiente, fazer-se sempre acompanhar por monitores especializados neste tipo de actividade;
- d) Cumprir, rigorosamente, todas as regras de segurança, tendo especial atenção com o trânsito pedestre, velocípede ou motorizado que possa surgir.

SECÇÃO VI

Canyoning

Artigo 28.º

Definição de canyoning

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por canyoning a actividade de descida de rios e riachos, em zonas de forte pendente como gargantas ou desfiladeiros, recorrendo a técnicas de marcha, natação, saltos para a água ou rapel, mas sem uso de embarcações.

Artigo 29.º

Condições para a prática de canyoning

1. Na área do PNPG, nos termos constantes na Carta de Canyoning que constitui o anexo II-D ao presente regulamento, a prática de canyoning é permitida de 1 de Abril a 31 de Outubro nos seguintes locais:
 - a) Rio Castro Laboreiro, a montante do troço internacional
 - b) Afluente do Rio Castro Laboreiro, da Varziela até ao Rio Castro Laboreiro
 - c) Rio Adrão, troço a partir do lugar de Adrão até à ponte sobre a estrada Soajo – Cunhas
 - d) Ribeiro de Carcerelha, no troço a jusante da ponte da Ermida
 - e) Rio Germil, troço coincidente com limite do Parque, a sudoeste da casa de Penadoeido
 - f) Rio Gerês, pequeno troço com início a sul do Trilho da Preguiça até à ponte de Secelo
 - g) Rio do Arado, com início a 1500 metros da cascata do Arado (em Área de Ambiente Rural) até à ponte de Vargas;
 - h) Rio do Conho, no troço compreendido entre a Ponte de Servas e a Ponte da Pigarreira
 - i) Rio de Fafião, no troço a jusante da Ponte da Pigarreira
2. A prática de canyoning nos locais referidos nas alíneas g) e h) do número anterior, quando realizada por grupos com mais de 15 elementos, está sujeita a autorização prévia do ICNF, I.P.
3. Por razões de conservação da natureza ou sempre que se verifiquem situações de incompatibilidade de usos pode o PNPG, por edital, interditar a prática de canyoning em qualquer um dos locais identificados no número 1, por um período de tempo ou definitivamente.

4. É interdita a abertura e utilização de novos locais de canyoning.

Artigo 30.º

Recomendações específicas para a prática de canyoning

Aos praticantes da modalidade, para além do cumprimento das regras gerais de conduta referidas no n.º 2 do artigo 4.º, são emitidas as seguintes recomendações específicas:

- a) É fundamental saber nadar;
- b) Usar sempre o equipamento aconselhado para a modalidade, designadamente capacete de protecção;
- c) Caso seja inexperiente, fazer-se sempre acompanhar por monitores especializados neste tipo de actividade;
- d) Cumprir, rigorosamente, todas as regras de segurança;
- e) Levar um apito para, eventualmente, pedir auxílio;
- f) Nunca sair sozinho para a prática da modalidade e informar os que ficam do percurso que pretende efectuar;
- g) Respeitar os acessos ao local de prática, evitando desbravar outros caminhos.

SECÇÃO VII

Actividades náuticas

Artigo 31.º

Definição de actividades náuticas

Para efeitos do presente regulamento entende-se por actividade náutica qualquer acção, de cariz desportivo ou recreativo, realizada em meio aquático com recurso a embarcações, podendo obedecer às seguintes características:

- a) Passeios de barco – as actividades de navegação, de cariz recreativo, que podem ser guiadas por percursos temáticos, com embarcações a motor ou sem motor.
- b) Vela – as actividades de navegação com embarcações que utilizam, como energia locomotora, a força do vento;
- c) Remo – as actividades de navegação com embarcações estreitas, leves e rápidas, de um, dois, quatro ou oito lugares, que utilizam, como energia locomotora, a força dos remos, com os remadores sentados em bancos móveis, de costas para a proa.
- d) Canoagem – as actividades de navegação com embarcações de tipo canoa, largas e pesadas, até dez lugares mas normalmente de dois, impulsionadas por pás, ou de tipo caiaque, fechadas, de aspecto fusiforme, até dois lugares, impulsionadas por pagaias.

Artigo 32.º

Condições para a prática de actividades náuticas

- 1. Na área do PNPG a prática de actividades em meio aquático que envolvam embarcações apenas é permitida nas albufeiras da Caniçada e do Alto Lindoso e Touvedo, nos termos dos respectivos planos de ordenamento.
- 2. Sempre que, nos termos dos planos de ordenamento das albufeiras da Caniçada e do Alto Lindoso e Touvedo, seja necessário um pedido de parecer prévio ou de autorização para a prática de determinada actividade, deve o mesmo ser solicitado à entidade competente para a sua emissão.

Artigo 33.º

Recomendações específicas para a prática de actividades náuticas

Aos praticantes das modalidades, para além do cumprimento das regras gerais de conduta referidas no n.º 2 do artigo 4.º, são emitidas as seguintes recomendações específicas:

- a) É fundamental saber nadar;
- b) Usar sempre o equipamento aconselhado para a modalidade, designadamente colete salva-vidas;
- c) Caso seja inexperiente, fazer-se sempre acompanhar por monitores especializados no tipo de actividade;
- d) Cumprir, rigorosamente, todas as regras de segurança;
- e) Levar um apito para, eventualmente, pedir auxílio;
- f) Nunca sair sozinho para a prática da modalidade e informar os que ficam do local para onde se dirige;
- g) Respeitar os acessos ao local de prática, evitando desbravar outros caminhos.

SECÇÃO VIII

Balonismo, asa delta sem motor, parapente e similares

Artigo 34.º

Definição de balonismo, de asa delta sem motor e de parapente

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Balonismo – a realização de passeios aéreos utilizando como aeronave um cesto para transporte de pessoas fixo a uma estrutura de nylon com ar quente no seu interior;
- b) Asa delta sem motor e parapente – a actividade de voo livre, proporcionado por aeronaves planadoras que não recorrem a qualquer tipo de propulsão motorizada, embora possam socorrer-se de uma força traccionadora para dar início ao voo.

Artigo 35.º

Condições para a prática de balonismo, de asa delta sem motor, de parapente e de similares

- 1. Na área do PNPG a prática do balonismo e do voo livre em asa delta sem motor ou em parapente e similares carece de autorização prévia do ICNF, I.P.
- 2. No pedido de autorização referido no número anterior devem ser indicados os pontos de descolagem e de plausível aterragem para a prática pretendida, os quais não podem situar-se em Área de Ambiente Natural.
- 3. Na área do PNPG as actividades realizadas com aeronaves motorizadas são interditas.

Artigo 36.º

Recomendações específicas para a prática de balonismo, de asa delta sem motor, de parapente e de similares

Aos praticantes das modalidades, para além do cumprimento das regras gerais de conduta referidas no n.º 2 do artigo 4.º, são emitidas as seguintes recomendações específicas:

- a) Usar sempre o equipamento aconselhado para a modalidade, designadamente asa homologada adaptada ao peso e nível de pilotagem do praticante;
- b) Usar equipamento em bom estado de conservação, nomeadamente com certificado e revisão periódica por entidade homologada;

- c) Confirmar se as condições de voo são as ajustadas ao nível de pilotagem e ao equipamento a utilizar;
- d) Caso seja inexperiente, fazer-se sempre acompanhar por monitores especializados no tipo de actividade;
- e) Cumprir, rigorosamente, todas as regras de segurança;
- f) Levar um apito para, eventualmente, pedir auxílio;
- g) Nunca efectuar sozinho a prática da modalidade e informar os que ficam do local para onde se dirige e do percurso que pretende efectuar;
- h) Respeitar os acessos ao local de prática, evitando desbravar outros caminhos.

SECÇÃO IX

Outras actividades de turismo de natureza e de animação turística

Artigo 37.º

Passeios em veículos motorizados

1. Na área do PNPG a prática de actividades de animação turística com veículos motorizados só é permitida nas estradas nacionais, municipais ou florestais asfaltadas, em regime não competitivo, carecendo de autorização prévia do ICNF I.P. nas seguintes situações:
 - a) Quando realizadas por agentes de animação turística e demais entidades referidas no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 108/2008, de 15 de Maio;
 - b) Quando realizadas por grupos informais, se o número de viaturas for superior a 15.
2. Na área do PNPG os agentes de animação turística podem ainda circular com veículos motorizados em estradas não asfaltadas situadas em Área de Ambiente Rural e em Área de Protecção Parcial de tipo II no âmbito das actividades de turismo de natureza de que tenham obtido reconhecimento, desde que previamente autorizados pelo ICNF, I.P..
3. As actividades competitivas com veículos motorizados são interditas.

Artigo 38.º

Arvorismo e percursos de obstáculos

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por arvorismo e percursos de obstáculos a actividade de travessia entre plataformas montadas, nomeadamente no alto das árvores, ultrapassando diferentes tipos de obstáculos como escadas, pontes suspensas, tirolesas, slide e outros.
2. Na área do PNPG a prática da actividade de arvorismo e percursos de obstáculos só é permitida em propriedade privada na Área de Ambiente Rural.

Artigo 39.º

***Paintball*, tiro com arco, besta, zarabatana, carabina de pressão de ar e similares**

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:
 - a) *Paintball* – a actividade, individual ou por equipas, de utilizar marcadores de ar comprimido ou CO2 para atingir um alvo ou um oponente com bolas de tinta colorida, marcando-o com cor;
 - b) Tiro com arco – a actividade de utilizar uma arma impulsadora, formada por uma ou várias peças recurvas e uma corda tensa, para disparar flechas sobre um alvo;
 - c) Tiro com besta – a actividade de utilizar uma arma impulsadora, com a aparência de uma espingarda com um arco acoplado no lado oposto da coronha, accionado por gatilho, para disparar dardos sobre um alvo;

- d) Carabina de pressão de ar – a actividade de utilizar uma arma de chumbos a ar comprimido ou CO2 para atingir um alvo.
- 2. Na área do PNPG a prática das actividades de *paintball*, de tiro com arco, de tiro com besta, de tiro com zarabatana, de tiro com carabina de pressão de ar e de outras similares só é permitida em propriedade privada na Área de Ambiente Rural.

Artigo 40.º

Outras actividades de turismo de natureza

A prática de outras actividades de turismo de natureza, que se desenvolvam ao ar livre e não se mostrem interditas pelo POPNPG, carece de autorização do ICNF, I.P., sem prejuízo do disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 41.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete ao ICNF, I.P. e às autoridades policiais.

Artigo 42.º

Sanções

A prática de actividades de turismo de natureza interditas e a prática não autorizada das actividades condicionadas previstas no presente regulamento constitui uma contra-ordenação ambiental, nos termos dos artigos 33.º e 39.º do regulamento do POPNPG e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Licenças, procedimentos exigíveis e outras responsabilidades

1. O cumprimento do disposto no presente regulamento não dispensa o cumprimento das demais obrigações legais aplicáveis, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio.
2. As entidades organizadoras de qualquer actividade de turismo de natureza são responsáveis pelo cumprimento do disposto no presente regulamento, respondendo pelas infracções que os seus clientes, associados ou elementos constituintes do grupo possam cometer.

Artigo 44.º

Casos omissos

Às situações não regulamentadas pelo presente regulamento aplicam-se o Decreto-Lei n.º 108/2009 de 15 de Maio, o regulamento do POPNPG e a demais legislação em vigor.

Artigo 45.º

Monitorização e gestão dos locais e equipamentos

1. A monitorização e gestão dos locais e equipamentos destinados à prática de turismo de natureza constam de planos de gestão e monitorização, a elaborar no prazo de dois anos pelo ICNF, I.P., ouvidas as entidades competentes em razão da matéria bem como as autarquias locais e os órgãos de gestão dos baldios.
2. O plano de gestão define os métodos de gestão e manutenção dos locais e equipamentos para a prática de turismo de natureza e os direitos, deveres e responsabilidades dos intervenientes.
3. O plano de monitorização visa a avaliação de impactes ambientais provocados pela prática das actividades de turismo de natureza e a adopção de medidas necessárias à sua correcção, designadamente relativas à capacidade de carga.
4. Para a manutenção dos locais destinados à prática de turismo de natureza, bem como para a implementação e manutenção da sinalização e equipamentos de apoio, podem ser celebrados protocolos com outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 46.º

Revisão da Carta de Desporto de Natureza

1. A CDNPNG e respectivo regulamento são revistos quando as disposições deles constantes se mostrem inadequadas ou, em consequência da aplicação do plano de monitorização referido no artigo anterior, se torne necessária a introdução de alterações.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CDNPNG e respectivo regulamento são revistos no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor ou da entrada em vigor da sua última revisão.
3. Cabe ao ICNF, I.P. dinamizar o processo de revisão da CDNPNG e respectivo regulamento.

ANEXO I

Carta de Desporto de Natureza
(carta resumo)

ANEXO II

Cartas Temáticas das Actividades de Turismo de Natureza

Anexo II-A
Carta de Percursos Pedestres

Anexo II-B
Carta de Escalada

Anexo II-C
Carta de Cicloturismo e BTT

Anexo II-D
Carta de *Canyoning*